Conta salário - Ausência de movimentação -Cobrança de encargos - Cadastro de inadimplentes - Inclusão - Indenização - Valor -Majoração - Notificação prévia existente -Dano moral - Inexistência

Ementa: Abertura de conta salário. Ausência de movimentação. Cobrança de encargos. Inclusão nos cadastros de inadimplentes. Dever de indenizar. Majoração do valor. Existência de notificação prévia. Inexistência de danos morais.

- Comprovado o envio de notificação acerca da inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, o órgão de cadastro se desincumbe do ônus previsto no art. 43, § 2°, do CDC. Dessa forma, não pode ser responsabilizado pelo pagamento de danos morais.
- Age de forma ilícita a instituição financeira que procede à negativação do nome do consumidor em virtude de encargos incidentes em conta salário que nunca fora movimentada.
- A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral é tarefa que incumbe ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.118823-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1°) Associação Comercial São Paulo, 2°) Ivonete Aparecida da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2008. - *Nicolau Masselli* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela 2ª apelante, o Dr. Mário Penido Campos.

DES. NICOLAU MASSELLI - Conheço dos recursos porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, proposta por Ivonete Aparecida da Silva contra Banco do Brasil S.A. e Associação Comercial de São Paulo, na qual busca a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, declaração de inexistência dos débitos cobrados indevidamente pelo primeiro réu, bem como indenização pelos danos morais causados.

Emerge do presente feito que, ao tentar efetuar uma compra, a autora tomou conhecimento da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por indicação do primeiro réu, referente à conta nº 22.309-3.

Segundo a autora, tal conta lhe foi disponibilizada no ano de 2004 com a finalidade de recebimento de salário. Entretanto, por mudança de planos de seu empregador, nunca chegou a ser utilizada.

Não obstante, apesar de nunca ter enviado uma correspondência sequer sobre a referida conta, levando-a a crer que o procedimento de abertura não havia sido concretizado, o primeiro réu veio a imputar à autora um débito no valor de R\$ 141,05 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), gerado pela incidência de encargos, que motivou a negativação de seu nome.

Afirma, ainda, que o segundo réu não lhe comunicou a referida inclusão de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, violando obrigação expressa em lei, o que lhe causou danos morais.

Contestação da segunda ré às f. 47/53, na qual suscita sua ilegitimidade passiva, por ser apenas arquivista de informações passadas por seus associados. No mérito, alega, em síntese, que enviou a comunicação da abertura do registro à autora.

Contestação do primeiro réu às f. 64/71, na qual refuta todas as alegações da autora, afirmando que caberia a esta comparecer à agência para retirar o seu cartão magnético e cadastrar a senha. Alega que os descontos das tarifas pactuadas com os clientes são realizados automaticamente pelo sistema do banco e que não há que se falar na declaração de sua inexistência. Por fim, alega que a inclusão se procedeu de forma lícita, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Sentença de f. 159/169, na qual o ilustre Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando inexistente o débito da autora perante o Banco do Brasil S.A. em relação à conta 22.309-3, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, condenou também a segunda ré ao pagamento de indenização, no mesmo valor, pela ausência de notificação.

Inconformada, a Associação Comercial de São Paulo apresentou recurso às f. 170/188, visando à reforma da decisão. A autora, Ivonete Aparecida da Silva, também recorreu pleiteando a majoração do valor da indenização.

Contra-razões de apelação, às f. 223/227.

Passo a análise das razões recursais.

Através da análise dos autos, verifico que apenas a segunda ré apresentou recurso contra a decisão proferida em primeiro grau. Dessa forma, cinge-se a controvérsia apenas à condenação desta ao pagamento de indenização em face da ausência de notificação e, ainda, acerca do seu quantum, na medida em que a autora também apresentou recurso, visando a sua majoração.

No que tange ao primeiro recurso, certo é que os órgãos de restrição de crédito, ao atuarem como depositários de informações, possuem, de acordo com o art. 43, § 2°, do CDC, a obrigação de comunicar ao consumidor a inscrição de seu nome nos arquivos de inadimplentes, evitando eventual restrição indevida.

Assim, o lançamento do nome do consumidor no cadastro de órgão que impõe restrição creditícia sem prévia comunicação pode ensejar direito à indenização por dano moral, desde que comprovados os seus requisitos autorizadores, que devem ser analisados com parcimônia diante do caso concreto, a fim de que o Judiciário não patrocine abusos por parte daqueles que se presumem mais fracos nas relações protegidas pelo CDC.

No presente caso, entendo que restou suficientemente demonstrado, por meio dos documentos trazidos aos autos, que a primeira apelante enviou à autora notificação da futura inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, desincumbindo-se de seu ônus.

Cabe ainda salientar que o Código de Defesa do Consumidor não exige que a comunicação de lançamento de débito seja feita por via de AR ou pessoalmente, sendo tão-somente necessário o aviso por escrito, o que, comprovadamente, foi feito.

Assim, para que se configure o dever de indenizar, é necessária a presença de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer ato ilícito cometido pela primeira apelante capaz de ensejar indenização pelos danos morais pleiteados.

Quanto ao segundo recurso, interposto pela própria autora, visando à majoração dos valores fixados a título de indenização, entendo que, outrossim, merece parcial provimento, no que tange ao valor da indenização a ser paga pelo primeiro réu, Banco do Brasil S.A.

Conforme se infere dos autos, o Juiz a quo fixou indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser paga pelo apelado, Banco do Brasil S.A., valor esse que merece ser majorado.

Pois bem, a fixação do quantum indenizatório a título de dano moral é tarefa que incumbe ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, pro-

porcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Dessarte, levando em consideração os parâmetros supracitados, tenho que, no caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se hábil a reparar de forma equitativa os danos sofridos pela autora, ora segunda apelante.

Ante o exposto, estou dando provimento ao primeiro recurso, para julgar improcedente o pedido em relação à segunda ré, Associação Comercial de São Paulo, invertendo-se o ônus da sucumbência fixada em primeiro grau, que fica suspensa em relação à apelante, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Estou, ainda, dando parcial provimento ao segundo recurso, a fim de majorar para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais a ser paga pelo apelado, Banco do Brasil S.A., à autora.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES BATISTA DE ABREU e JOSÉ AMANCIO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RE-CURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.